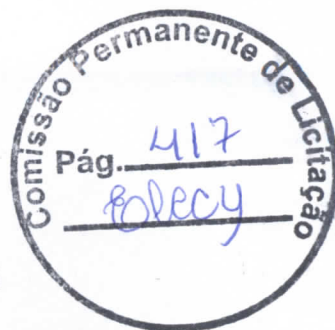




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇO Nº. 2/2017.00001 - TP

O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado por sua Presidente, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ Nº 04.049.075/0001-18, com sede na Avenida Senador Lemos, 104, Bairro: centro, Santo Antônio do Tauá – Pa, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 20 de Julho de 2017, sendo que compareceram na sala da CPL (Comissão Permanente de Licitação) para participar do processo licitatório as empresas **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP** e **CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Dado início ao certame, ainda na fase de credenciamento das empresas e após análise dos documentos das licitantes participantes a comissão habilitou a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP**. Pois a mesma atendia todos os requisitos exigidos no edital e **INABILITOU** a empresa **CARLA & SILVA COMÉRCIO E**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SERVIÇOS LTDA – EPP, por apresentar declaração contendo fato impeditivo para a sua habilitação.

Assim, prosseguiram no certame apenas a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP**, que após a fase de credenciamento, prosseguiram para a abertura dos envelopes de habilitação.

Ainda, conforme o previsto no edital convocatório, após a habilitação das empresas, a Presidente indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, no que a empresa **CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** manifestou interesse de interpor recurso com as seguintes alegações:

“Que a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP** deixou de apresentar na sessão as certidões tributárias e fiscais no âmbito Federal, estadual e municipal, bem como o balanço patrimonial.

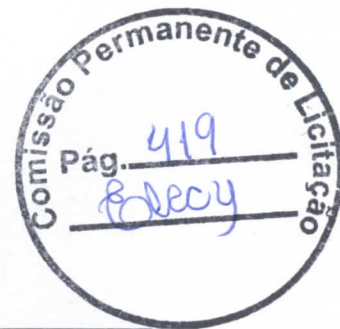
Alegou também que o atestado de visita técnica expedido pela prefeitura o qual não consta a assinatura do engenheiro e responsável pela visita técnica da licitante.”

Já no dia 26 de Julho de 2017, foi protocolado os memoriais com as razões do recurso da empresa **CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**.

Por sua vez, a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS –LTDA**, apresentou contrarrazões tempestivamente, alegando em preliminar que o advogado que assinou as razões do recurso não juntou instrumento de mandato com outorga de poderes, tratando-se de parte ilegítima, requerendo o não conhecimento do recurso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No mérito, a contrarrazoada alega que a requerente reconhece ter cometido as irregularidades apontadas pela Comissão Licitante, requerendo que seja reconsiderado o documento apresentado (Declaração de que há superveniência de fato impeditivo), pela inserção posterior de documento novo - Declaração do SICAF.

Quanto à falta de apresentação de Certidões Fiscais, alega que cumpriu os requisitos habilitatórios, e que jamais foi favorecida por esta Administração. Que a recorrente não provou tal favorecimento, e que quanto a vistoria técnica realizada, a empresa INOVARE cumpriu todos os requisitos, tendo apresentado os documentos em conformidade ao solicitado em edital.

Em síntese, é o relatório.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP:

Inicialmente, a recorrente discorre acerca do preenchimento dos requisitos formais de seu recurso, manifestando a sua irrisignação com a decisão prolatada por esta nobre comissão Julgadora, a qual resolveu por inabilitar do certame em referência a Empresa **CARLA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, supostamente em franco desrespeito a previsão constante do edital por ter apresentado a declaração exigida.

Os fatos impugnados pela recorrente foram os seguintes:

a) Que a empresa está no mercado a alguns anos, sempre executou os seus contratos em estrita observância aos termos legais, bem como entregou todas as obras no prazo legal, inclusive, em muitas delas com antecedência, não possuindo qualquer apontamento que a impeça de participar do presente certame, juntado na manifestação DECLARAÇÃO DO SICAF;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



b) Que o presente caso trata de mera formalidade que deve ser superada, isto porque, o recorrente nunca esteve e não está impedido de participar do presente certame, caso permaneça a decisão, haverá ofensa ao princípio da competitividade;

c) Que a empresa **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP** deixou de apresentar na sessão as certidões tributárias e fiscais no âmbito Federal, estadual e municipal, bem como o balanço patrimonial.

d) Que o atestado de visita técnica expedido pela prefeitura o qual não consta a assinatura do engenheiro e responsável pela visita técnica da licitante.

e) Do não atendimento de disposição editalícia.

A recorrente fundamenta suas alegações nos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo das propostas e ao final, pugna, pela desclassificação ou inabilitação da Licitante **INOVARE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP**.

3 – INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO INSANÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ITENS 22, 23.1, 23.3, 23.4 DO EDITAL CONVOCATÓRIO:

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso. Nessa esteira, o art. 109. Inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a lavratura da ata nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Contudo, conforme já anotado ao norte, os licitantes, após a declaração dos vencedores, foram indagado sobre a intenção de interposição de recursos contra qualquer das decisões tomadas naquela sessão, na ocasião, houve manifestação da empresas recorrente, conforme se vislumbra da Ata da Sessão do TOMADA DE PREÇO n.º 2/2017.00001 - TP. No entanto, a mesma interpôs recurso administrativo por representante inabilitado (ausência de Procuração).

Os itens 22, 23.1, 23.3, 23.4 do edital estabelecem as pessoas credenciadas pelas licitantes para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção e interpor recurso, renunciar ao direito e interposição de recursos, enfim, para praticar em nome da licitante todos os atos pertinentes a esta Tomada de Preço e, impede o seu representante de se manifestar e responder em seu nome, senão vejamos:

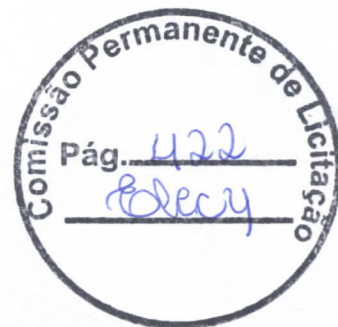
Item. 22. Considera-se como representante qualquer pessoa credenciada pela licitante, mediante contrato, procuração ou documento equivalente, para falar em seu nome durante a reunião de abertura dos envelopes, seja referente à documentação ou à proposta.

23.1—Considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante estatuto ou contrato social, ou instrumento público ou particular de procuração, ou documento equivalente.

Item 23.3— O documento deverá dar plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



negociar preços, declarar a intenção e interpor recurso, renunciar ao direito e interposição de recursos, enfim, para praticar em nome da licitante todos os atos pertinentes a esta Tomada de Preço, a não apresentação do credenciamento não inabilitará a licitante, mas impedirá o seu representante de se manifestar e responder em seu nome;

Item 23.4 Cada credenciado poderá representar apenas um licitante;

Assim, podemos notar, de logo que sem o devido instrumento de mandato, não é possível a parte interpor recurso, não havendo como conhecer do recurso interposto por advogado que não tenha juntado instrumento de mandato nos autos.

Ademais, a exigência de instrumento de Procuração, não é mera formalidade contida no edital, não se cogitando a ocorrência de irregularidade de **representação**, uma vez que jamais houve qualquer manifestação dos autores no sentido de suprir a falta de procuração.

No âmbito do Poder Judiciário, corroborando com este entendimento, destaco, o julgamento do AI: 3536 RN 2004.000353-6 (TJ-RN), Data de Julgamento: 05/07/2005, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM CONCORRÊNCIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FORMALIDADE PRÓPRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666 /93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CRITÉRIO OBJETIVO. EXCESSO AFASTADO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. REFORMA QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO.

(TJ-RN - Agravo de Instrumento com Suspensividade AG 3536 RN 2004.000353-6 (TJ-RN), Data de publicação: 05/07/2005).

Desta forma, em consonância com o julgado citado ao norte, a falta de Procuração do representante legal, é exigência editalícia, formalidade própria do processo licitatório, configurando claramente o descumprimento de cláusula do edital, sendo motivo de não conhecimento do recurso.

Ademais, cumpri destacar, que ainda que não houvesse irregularidade na representação, o recurso possui vícios de caráter insanável que impedem seu conhecimento e regular tramitação, qual seja, a recorrente, no corpo de sua petição de recurso aponta objeto totalmente distinto do tratado nestes autos, pelo que, anotada que o presente certame objetivava "*Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para as unidades de saúde do Município de Vigia de Nazaré-PA*". Veja-se, que o objeto é totalmente diverso do tratado nos presentes autos, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de reforma de unidade escolar, bem ainda indica Município de distinto deste, mais uma razão para o não conhecimento do presente apelo.

Pelo exposto, considerando os itens 22, 23.1, 23.3, 23.4 do edital Convocatório, se verifica que a empresa recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade do Recurso, notadamente, no que diz respeito a irregularidade insanável de representação constatada (ausência de Procuração) do representante legal, sendo que por tais razões, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO** da empresa **CARLA & SILVA**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, nos termos dos itens do edital, citados acima.

São Domingos do Capim, 31 de Julho de 2017.

MARIA JOSE BASTOS DO
AMARAL:33454655234

Assinado de forma digital por
MARIA JOSE BASTOS DO
AMARAL:33454655234
Dados: 2017.07.31 15:08:02 -03'00'

MARIA JOSÉ BASTOS DO AMARAL
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SDC